



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0442/2023

**“Dispõe sobre o direito de informação da origem do leite utilizado na produção de produtos lácteos, de forma destacada no rótulo dos produtos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Oscar Gutz

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento da diligência externa aprovada no âmbito deste Colegiado (Evento 3, pp. 1-2, e Evento 4, p. 1), os autos do Projeto de Lei acima identificado, que visa dispor sobre o direito de informação quanto à origem do leite importado utilizado na fabricação de produtos lácteos, de forma destacada no rótulo dos produtos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, destinado à minha relatoria, na forma regimental.

Para relembrar o escopo da proposta, trago à colação trechos da Justificação do Autor, no sentido de que:

O presente projeto de lei visa garantir o direito dos consumidores de Santa Catarina a informações claras e transparentes sobre a origem do leite utilizado na produção de produtos lácteos. A proposta busca assegurar a transparência no mercado de lácteos e promover a confiança dos consumidores, fomentando a concorrência leal e contribuindo para o fortalecimento da indústria de laticínios do Estado.

[...]



A produção e consumo de produtos lácteos desempenham um papel fundamental na economia catarinense, sendo essenciais para a saúde pública e o bem-estar da população. O leite é uma matéria-prima essencial para a fabricação de diversos produtos lácteos consumidos diariamente por milhões de pessoas. Portanto, é imperativo que os consumidores tenham acesso a informações precisas sobre a procedência do leite que está presente em produtos que fazem parte da sua alimentação diária.

A proposta de destacar a informação da origem do leite, quando importado, nos rótulos e em qualquer forma de publicidade dos produtos lácteos é uma medida proativa que visa garantir que os consumidores tenham conhecimento sobre a procedência do leite utilizado na produção desses produtos.

Ademais, recentemente ficou constatada uma importação incomum de leite, causando prejuízos para o setor produtivo no Estado e uma perda de renda, arrecadação e promovendo cada dia mais o êxodo rural. A informação clara no produto poderá incentivar os catarinenses a prestigiarem os produtores de leite brasileiros.

Da resposta à precitada diligência, destaco:

1. o Parecer nº 364/2023, oriundo da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) – Gerência de Municipalização do Procon Estadual, favorável, no mérito, à medida decorrente da proposta legislativa, por estar em consonância com os princípios norteadores do direito do consumidor (Evento 7, pp. 1-5);

2. o Parecer nº 62/2023/COJUR/SICOS, também favorável ao prosseguimento da tramitação legislativa, em face do interesse público da norma projetada (Evento 7, pp. 6-9);

3. o Ofício nº 117/2023 DEINP/DIDAG/CIDAS, procedente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), destacando, de plano, o cunho fiscal intrínseco no Projeto de Lei, posto que, conforme justificado pelo Autor, a medida deve contribuir para o fortalecimento de



toda a cadeia produtiva em torno da indústria de laticínios do Estado. A CIDASC destacou, para além disso, que, conforme o inciso X do art. 443 Decreto Federal nº 9013, de 29 de março de 2017, e suas alterações posteriores, é exigida a menção do país de origem do produto, entendendo, porém, que a determinação contida neste artigo se aplica para produtos prontos, e não para indicação da matéria-prima utilizada em produtos fabricados no Brasil (caso do leite cru refrigerado ou do leite em pó que será reconstituído para uso, importados). Por fim, o órgão sugeriu a substituição da expressão “ESTE PRODUTO UTILIZA LEITE IMPORTADO”, pela expressão “ESTE PRODUTO FOI ELABORADO COM LEITE NACIONAL”, notadamente para o fim de promover positivamente a motivação do consumo por produtos brasileiros e catarinenses (Evento 7, pp. 10-14);

4. O Parecer 1172/2023, da Secretaria de Estado da Agricultura – Diretoria de Qualidade e Defesa Pecuária, concordando com o parecer da Cidasc, sugerindo, porém, que, para motivar o consumo por produtos genuinamente catarinenses, a nível estadual, se deveria utilizar a expressão “ESTE PRODUTO FOI ELABORADO COM LEITE CATARINENSE”; e

5. por fim, o órgão jurídico setorial (NUAJ/SAR) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), restringiu-se a reiterar a análise do interesse público da matéria, produzida pelo Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (fls. 06-11) e corroborada pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina, concluindo que a proposição legislativa já está contemplada em normas federais e estaduais.

É o relatório.



## II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 72, I, 144, I, do Regimento Interno da Alesc, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da admissibilidade da presente matéria, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inicialmente, permito-me pontuar que o tema abrangido pela proposta legislativa é, de fato, bastante complexo, posto que a rotulagem de produtos origem animal, assim como de quaisquer outros produtos, envolve diferentes órgãos regulamentadores e uma gama diversa de normativas, elevando a dificuldade da presente análise.

Por isso, para o caso em tela, corroboro, de imediato, a importante fundamentação trazida aos autos pela Secretaria de Estado da Agricultura – Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária, demonstrando que os órgãos reguladores de rotulagem de produtos de origem animal são a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

É notório que a Anvisa contempla em suas normativas a rotulagem geral obrigatória de todos os alimentos e bebidas processadas no país, compreendendo também a fiscalização do mercado, cabendo-lhe notificar e apreender os produtos alimentícios cujos rótulos estejam em desconformidade com a legislação; por sua vez, o MAPA trata, exclusivamente, dos produtos de origem vegetal *in natura* e de origem animal, como no caso da proposta em tela.

Portanto, quanto à análise da constitucionalidade formal, há de se observar, também, que a norma almejada, ao prever a obrigatoriedade de



acrescentar nova informação na rotulagem sobre produto importado ou que utiliza matéria-prima importada na elaboração de produto, implicará em clara interferência em competência administrativa da União, detentora da prerrogativa de legislar nessa seara e, bem assim, editar as normas de repercussão geral sobre a importação de produtos de origem animal, tais como o leite e seus derivados, competência atribuída, sobretudo, ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Destaco assim, sem me alongar nessa questão, a inconstitucionalidade material da proposição, em face de as exigências para a importação de produtos de origem animal, pelo Brasil, encontrarem-se definidas no Decreto federal nº 9.013, de 29 de março de 2017<sup>1</sup>.

Anoto, por oportuno, que a Resolução Anvisa nº 259, de 2002, já prevê que os rótulos devem conter, entre outras informações, de forma clara e legível, a identificação do país de origem do produto. A mesma exigência está expressada no inciso X do art. 442 do Decreto estadual nº 2.197/2022<sup>2</sup>.

Verifica-se, portanto, que as normas específicas para rotulagem de produtos de origem animal, no caso de leite e derivados lácteos, encontram-se concentradas, no âmbito federal, no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), e, no plano estadual, na Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, que, por intermédio da Cidasc, detém a autonomia fiscalizatória sobre os produtos de origem animal.

Eis que se percebe a contrariedade da norma proposta em relação à legislação federal que regula a rotulagem de produtos de origem animal,

---

<sup>1</sup> Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.”

<sup>2</sup> Regulamenta a Lei nº 8.534, de 19 de janeiro de 1992, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.”



afrontando, em plano de fundo, as normas sobre importação no país, o que, a meu juízo, atesta a sua inconstitucionalidade formal e material, em face da competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual, conforme art. 22, VIII, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Arrematando, conclui-se que a proposta legislativa já está contemplada em normas federais e estaduais, conforme demonstrado nos autos em sede da diligência externa promovida por este Colegiado, o que, a meu ver, deve ser respeitado, até porque não é razoável estabelecer padrões distintos para rotulagem de produtos, no caso, os alimentícios, em cada ente federado.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 442/2023**, por (I) não se compatibilizar com a normas técnicas gerais vigentes em âmbito nacional (Decreto federal nº 9.013/2017, RDC\_Anvisa nº 259/2002, RDC\_Anvisa nº 429/2020, entre outras) e (II) ofensa ao inciso VIII do art. 22 da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator

---

<sup>3</sup> Compete privativamente à União Legisla sobre:  
[...]  
VIII – comércio exterior e interesdadual.